## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005470-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Alexandre Villar Martins

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALEXANDRE VILLAR MARTINS representado por seu curador Francisco Alexandre Sommer Martins contra o ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portador de esquizofrenia, apresentando episódio de surtos e explosões nervosas, tendo utilizado diversos medicamentos, sem respostas satisfatória, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento injetável denominado Palmitato de Paliperidona 150mg/1,5ml, de nome comercial Invega Sustenna (uma ampola por mês), por prazo indeterminado. Aduz, também, que a rede pública de saúde não disponibiliza o medicamento por ser de alto custo e que não possui recursos financeiros para custear o tratamento. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pela requerida, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

Pela decisão de fls. 68/69, foi deferida a antecipação dos

efeitos da tutela.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 82/88), aduzindo, em síntese, que o medicamento prescrito não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela moléstia que aflige o autor, contudo oferece o Poder Publico medicação alternativa de igual eficácia terapêutica. Afirma que, de acordo com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento de Esquizofrenia, o SUS disponibiliza, gratuitamente, os seguintes

medicamentos: Risperidona, Olanzapina, Quetiapina e Ziprazidona. Sustenta, ainda, que, ao contrário do que pretende o autor, o art. 196 da CF garante o direito à saúde, porém dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam a sua dispensação, o que não implica fornecimento dos fármacos pretendidos pelo paciente e de maneira aleatória. Argumenta sobre a necessidade de substituição dos medicamentos pretendidos por outros igualmente eficazes e constantes da lista de padronizados e que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade. Requereu a improcedência do pedido.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o

reconhecimento formal de um direito para depois solapá-lo ao argumento de conformar as necessidades dos pacientes à satisfação de políticas públicas, sociais e econômicas. Não é hora, portanto, de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional.

Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, sob pena de se esvaziar o comando constitucional do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário à saúde a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em sua circunscrição territorial.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que o autor não possui condições financeiras de arcar com os custos de seu tratamento (fls. 16), sendo certo que o relatório de fls. 29, subscrito pelo médico psiquiatra que o assiste (fls. 26), aponta a necessidade do fornecimento do medicamento e a sua importância para o autor, ressaltando que o paciente "já tentou até suicídio, em decorrência de alucinações auditivas e imperativas", bem como, "já fez uso de vários antipsicóticos típicos e atípicos, apresentando baixa resposta ao tratamento e efeitos colaterais indesejáveis, impossibilitando aderência ao tratamento levando-o a internações psiquiátricas consecutivas".

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo o autor apresentar relatórios

semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o Estado de São Paulo a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA